

OS EFEITOS DA COVID-19 NA IMIGRAÇÃO REGULAR NO BRASIL

*Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira*¹
OBMigra

Resumo

Os registros administrativos sobre migração e pedidos de refúgio ultimamente têm sido muito utilizados na produção de conhecimento e na formulação e correção de políticas migratórias, sobretudo a partir da sistematização e disseminação desses dados pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra. Nesse sentido, o presente artigo busca apresentar um panorama sobre os impactos da pandemia provocada pelo SARS-COV-2 nos fluxos migratórios que se dirigiram ao país entre 2020 e 2022. Para tanto, preliminarmente, serão apresentadas as potencialidades e limitações de cada base de dados, a saber: Sistema Consular Integrado (SCI/MRE), Sistema de Tráfego Internacional (STI/PF), Sistema de Registro Migratório Nacional (SisMigra/PF) e as bases de solicitações de refúgio (STI-MAR e SISCONARE) e em seguida apresentados os dados para o período mais agudo da crise sanitária, comparando-os com a série histórica imediatamente anterior e no momento pós-pandemia, de modo a mensurar os efeitos da COVID-19 não apenas no comportamento e volume dos fluxos migratórios, até então crescentes, bem como, no processo de regularização dessa migração.

Palavras-chave: Migração internacional, registros administrativos, COVID-19, Brasil.

THE EFFECTS OF COVID-19 ON REGULAR IMMIGRATION IN BRAZIL

Abstract

Administrative records on migration and asylum requests have recently been widely used in the production of knowledge and the formulation and adjustment of migration policies, particularly since the systematization and dissemination of these data by the Observatory of International Migrations - OBMigra. In this context, the present article aims to provide an overview of the impacts of the pandemic caused by SARS-COV-2 on migratory flows directed towards the country between 2020 and 2022. For this purpose, initially, the potentials and limitations of each database will be presented, namely: Integrated Consular System (SCI/MRE), International Traffic System (STI/PF), National Migration Registration System (SisMigra/PF) and the databases for asylum requests (STI-MAR and SISCONARE), and subsequently, the data for the most acute period of the health crisis will be presented, comparing them with the immediate historical series before and post-pandemic, in order to measure the effects of COVID-19 not only on the behaviour and volume of migratory flows, which until then had been growing, but also on the process of regularization of this migration.

Keywords: International migration, administrative records, COVID-19, Brazil.

¹ Coordenador Estatístico do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra). E-mail: tadeu.obmigra@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo² utiliza bases de dados sobre os registros administrativos voltadas para a gestão dos processos entradas no país, movimentação nos postos de fronteiras nacionais e regularização dos migrantes e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, de forma a traçar um panorama sobre o impacto da pandemia da COVID-19 nos fluxos migratórios que se dirigiram ao país. Por se tratar de registros administrativos, apenas a parcela formalizada da migração é objeto do estudo. Contudo, a riqueza desses dados possibilita evidenciar empiricamente como as principais correntes migratórias para o Brasil foram afetadas pela crise sanitária.

O presente artigo está estruturado, além desta breve introdução, com uma seção que apresenta as bases de dados, apontando as respectivas potencialidades e limitações; na segunda seção são trazidas evidências do impacto da crise sanitária nas migrações internacionais; e, por fim, são apresentadas algumas considerações sobre o que foi apresentado.

2. AS BASES DE DADOS DE REGISTROS ADMINISTRATIVOS SOBRE IMIGRAÇÃO E SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

Nos últimos anos vários estudos foram produzidos a partir das bases de dados dos registros administrativos sobre imigração, solicitações de refúgio e refugiados. O Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) disponibiliza em seu portal,³ além dos microdados, relatórios anuais, conjunturais, trimestrais e mensais com dados e informações sobre o tema, que possibilitam, não só, a produção de conhecimento, como também fornece insumos aos órgãos de governo na elaboração e correção de políticas migratórias.

Na sequência serão apresentadas as bases de dados, com uma breve descrição das mesmas, suas potencialidades e limitações. Deve ser ressaltado que esses registros administrativos foram concebidos para auxiliar na gestão dos processos e não com finalidade estatística. Todavia, proporcionam informações

² O presente artigo é uma revisão de capítulo publicado no livro “Migrações Internacionais sob Múltiplas Perspectivas”.

³ Disponíveis em <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados>.

relevantes na compreensão do fenômeno migratório no país, devendo e podendo ser utilizadas para esses fins (OLIVEIRA, 2016).

2.1 Sistema Consular Integrado (SCI)

O Sistema Consular Integrado (SCI) é o sistema do Ministério das Relações Exteriores, desenvolvido para registrar os vistos de entradas concedidos às pessoas que desejam ingressar no país e necessitam obter essa autorização nos postos consulares presentes nos mais diversos países.

A base é importante pois indica a demanda por entradas no país e as motivações que levaram essas pessoas solicitarem ingressar no Brasil. Nos bancos de dados disponibilizados, além dos motivos, estão presentes informações sobre sexo, idade, posto consular que emitiu o visto e país de nacionalidade.

Tendo em vista a diversidade de objetivos da viagem e/ou tipos de vistos, o que dificulta a análise estatística dos dados, foram propostas tipologias de modo a facilitar a compreensão dos mesmos.

2.2. Sistema de Tráfego Internacional (STI)

O STI é um sistema da Polícia Federal desenvolvido para registrar os dados sobre as entradas e saídas de pessoas no país através dos postos de controle de fronteiras (terrestres, fluviais, portos e aeroportos). Desse modo, são registrados pelo sistema todos os tipos de entradas e saídas possíveis.

Para além dos estudos das entradas e saídas de turistas e dos postos onde se realizaram essa movimentação no país, o STI poderia se transformar numa ferramenta importante nos estudos das migrações em duas dimensões: i) como parâmetro para mensurar parte das imigrações irregulares, sobretudo daquela parcela que entra pelos postos de fronteiras com vistos de turismo e permanece no país. Por exemplo, a partir da data de entrada, poder-se-ia considerar na categoria de imigrantes irregulares todos os turistas que ingressaram e permaneceram por 12 meses ou mais; e ii) no sentido contrário, todos os brasileiros que saíram do país

pelos postos de fronteira e não tenham regressado nos 12 meses subsequentes à partida seriam considerados emigrantes.

Supondo que o volume de entradas e saídas potencialmente irregular pelos postos de fronteira não é significativo, poder-se-ia estabelecer *proxies* tanto da imigração regular quanto da emigração, uma vez que ficaria de fora aqueles que não passaram pelos postos de fronteira ao ingressarem ou deixarem o país e, no caso da imigração, daqueles indivíduos que permanecerem em território brasileiros após vencido o prazo de concessão de residência e não tenham tomado providências visando a regularização. Desse modo, seria possível inferir, de forma tempestiva, o saldo migratório internacional no nível agregado do país.

2.3. Sistema Nacional de Registro Migratório (SisMigra)

O SisMigra, com o advento da nova legislação migratória, substituiu o antigo SINCRE - Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros. O Sistema tem por objetivo cadastrar todos os migrantes com autorização de entrada regular no país, exceto aqueles temporários concedidos por motivo de turismo. Os imigrantes que ingressarem no país com visto de residência devem comparecer, num período máximo de 90 dias, à Polícia Federal para obter o Registro Nacional de Migratório (RNM). Caso o imigrante tenha chegado ao País com um visto temporário e já tenha a autorização de residência, o registro deve ser realizado em até 30 dias. Uma vez realizado o registro, o imigrante recebe a Carteira de Registro Nacional de Migratório (CRNM)

O sistema está estruturado a partir de uma classificação que abrange três categorias: residente, temporário e fronteiriço⁴. Essas categorias, por sua vez, estão relacionadas a cerca de 312 tipos de amparos. Da combinação entre classificação e amparos é possível estabelecer as *proxies* com as diversas modalidades de mobilidade espacial da população não nacional que ingressa de forma regular no país.

⁴ No Antigo SINCRE eram seis categorias: permanente, asilado, temporário, provisório, fronteiriço e outros.

O SisMigra é a principal base de registros administrativos para o monitoramento das imigrações internacionais no país, tendo captado, satisfatoriamente, as transformações ocorridas no comportamento das migrações internacionais no Brasil, identificando novas origens dos fluxos e o momento de sua intensificação no pós-crise econômica internacional de 2008. A base de dados possui variáveis que possibilitam estabelecer o perfil sociodemográfico dos imigrantes, além de estarem desagregadas no nível municipal.

2.4. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado

2.4.1 Sistema de Tráfego Internacional – Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR)

Toda pessoa que deseje solicitar refúgio ao país deve formalizar esse pedido junto à Polícia Federal. Até 2021 essas solicitações eram pelo geridas Sistema de Tráfego Internacional, através do Módulo de Alertas e Restrições (STI-MAR). Uma vez registrados os pedidos, esses são encaminhados ao CONARE para apreciação e deliberação.

2.4.2 Sistema da Coordenação Geral do CONARE

A partir de 2022, toda a gestão desses processos é realizada através do SISCONARE, plataforma desenvolvida no âmbito da Coordenação Geral do CONARE. As variáveis disponíveis são as mesmas do STI-MAR, exceto pelas que informam a Unidade da Federação e o município de entrada no país.

Atualmente é possível saber a nacionalidade, o sexo, a idade e a cidade onde o solicitante deu entrada no pedido de refúgio, informações desagregadas até o nível municipal. Com o aumento dos fluxos mistos e a intensificação na estratégia de regularização via solicitação de reconhecimento da condição de refugiado essa base de dados passou a ser de fundamental relevância para o acompanhamento das migrações no país. Os casos recentes dos fluxos de haitianos e venezuelanos são exemplos marcantes.

3. OS NOVOS FLUXOS MIGRATÓRIOS

3.1 A flexibilização das normativas migratórias

O antigo Estatuto do Estrangeiro já nasceu anacrônico, seja pelas medidas restritivas, fundadas numa pretensa segurança nacional, seja pelo momento demográfico, que era marcado pela saída de brasileiros para viver no exterior. Além disso, o Estatuto aportava um caráter de marcada seletividade. No seu artigo 16º ficava patente a preferência seletiva por mão de obra especializada, visando os interesses da Política Nacional do Desenvolvimento. Um *déjà-vu* das políticas migratórias do século XIX, que, como muito bem assinala Vainer (2000), baseavam-se em mobilizar, selecionar e localizar a força de trabalho imigrante.

Mesmo antes do processo de democratização do país, várias medidas foram adotadas ante a uma realidade migratória que se impunha, como as anistias concedidas em 1981 e 1988. Depois que o país passou a respirar ares mais democráticos, a partir da aprovação da Constituição Federal, o Estatuto continuou vigorando, o que o tornava ainda mais extemporâneo.

As pressões dos movimentos sociais e o momento político levaram a alguns avanços e flexibilizações aos dispositivos legais vigentes, sendo os principais exemplos a aprovação da Lei de Refúgio, 9.474/1997, considerada um “...marco de proteção aos refugiados no país, exemplo a ser seguido regionalmente e base essencial do compromisso humanitário brasileiro na seara internacional... (JUBILUT E GODOY, 2017, p. 9)”; as edições pelo CNIg das Resoluções Normativas 77/2008 e 93/2010. Na primeira, prevendo a concessão de visto temporário ou permanente ou autorização de permanência ao companheiro ou companheira, em união estável, independente do sexo. A segunda concedendo visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas Sprandel (2012); as anistias aprovadas em 1998 e através do Decreto 6.893/2009, de 02/07/2009 (BRASIL, 2009b), que permitia a regularização, num prazo de 180 dias, aos cidadãos que tivessem ingressado no país até 01/02/2009 (PATARRA, 2012); a promulgação do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, em 07 de outubro de 2009 (BRASIL, 2009a); A acolhida humanitária aos imigrantes haitianos, através de várias Resoluções Normativas, como a 97, editada pelo CNIg, em 2012, com prazo de vigência de dois

anos. Posteriormente, por meio da RN 106, sua vigência foi prorrogada por 12 meses; a RN 117 concedeu vigência até outubro de 2016; e a RN 123 estendeu até outubro de 2017 (BRASIL, 2020); e, finalmente, a regularização dos fluxos migratórios venezuelanos através da RN 126.

Depois de muitas idas e vindas, com embates que envolveram os apoiadores da causa migrante, seus antagonistas e disputas por poder entre os agentes do Estado, em 24 de maio de 2017, portanto, 27 anos após a promulgação da Constituição Federal, foi aprovado um novo marco legal das migrações, fundado, em grande medida, na garantia e nos direitos dos imigrantes e emigrantes. A Lei 13.445, em tese, deveria vir acompanhada de avanços na acolhida e na inserção digna dos imigrantes à sociedade brasileira, nas dimensões do trabalho, moradia e acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social; bem como dos cuidados a serem dirigidos aos brasileiros residentes no exterior. Pretensões essas que ainda estão longe de terem sido alcançadas em sua plenitude.

3.2 Evidências empíricas dos impactos da COVID-19

Nesta parte do artigo serão abordados os impactos da pandemia da COVID-19, com foco na dimensão demográfica, ou seja, como foi afetada a movimentação e a regularização dos imigrantes nesse período. A opção por essa abordagem não significa desconhecer ou desconsiderar os reflexos da crise sanitária nas condições sociais e econômicas para parcela importante dos imigrantes, sobretudo aquela ainda não regularizada no país, que enfrentou sérias dificuldades para acessar o auxílio emergencial devido ao seu *status* migratório, o que colocou em risco a própria sobrevivência dessas pessoas. Foram os mais variados os relatos que chegaram dando conta da situação de ainda maior vulnerabilidade desse coletivo, que podia ser contabilizado aos milhares.

Em 04 de fevereiro de 2020, muito embora o então presidente da república tenha aderido ao negacionismo frente à pandemia, o governo decretou o estado de emergência em saúde pública, sinalizando que seriam necessárias medidas drásticas para enfrentar a crise que se avizinhava. Contudo, prevaleceu a negação e o país não implementou um plano de enfrentamento à crise pandêmica que orientasse os entes federados: os testes não foram aplicados em volumes

adequados, não se ampliou o número necessário de leitos, não foram adquiridos respiradores suficientes e muito menos comprados e distribuídos, em quantidades satisfatórias, equipamentos de proteção individual; o distanciamento social, iniciativa fundamental para evitar o contágio, foi negligenciado, enfim, prevaleceu o verdadeiro império da necropolítica. Como resultado, o país exibiu tristes estatísticas que os colocava entre aqueles com maiores número de vítimas fatais.

Na tentativa de criar barreiras sanitárias de forma a evitar a “importação do vírus”, a partir de orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em 2020, foram editadas portarias regulando o fechamento das fronteiras pelo prazo de 30 dias, a partir da edição das mesmas, de pessoas de quaisquer nacionalidades que não a brasileira⁵. A Portaria Interministerial 201, de 24 de abril, fechou as fronteiras aquaviárias; a Portaria Interministerial, de 28 de abril, as fronteiras aéreas; e a Portaria Interministerial 204, de 29 de abril, as fronteiras terrestres. Como o cenário só piorava ante a ausência de políticas efetivas de combate à doença, mais quatro portarias foram editadas: em 22 de maio, a Portaria 255 estendia por mais 30 dias as restrições; em 20 de junho, a Portaria 319 acrescentava outro período de 15 dias às proibições; em 30 de junho, através da Portaria 340, foram acrescentados mais 30 dias; e em 29 de julho, a Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, editada em conjunto pela Casa Civil da Presidência da República e os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde, prorrogou por mais trinta dias as restrições de entrada no país pelas vias terrestre e aquaviária e liberou o acesso por via aérea. Apenas em junho de 2021, com a flexibilização do posto de fronteira em Pacaraima/RR, a situação começou a ser normalizada para os imigrantes venezuelanos, principal corrente migratória com destino ao país.

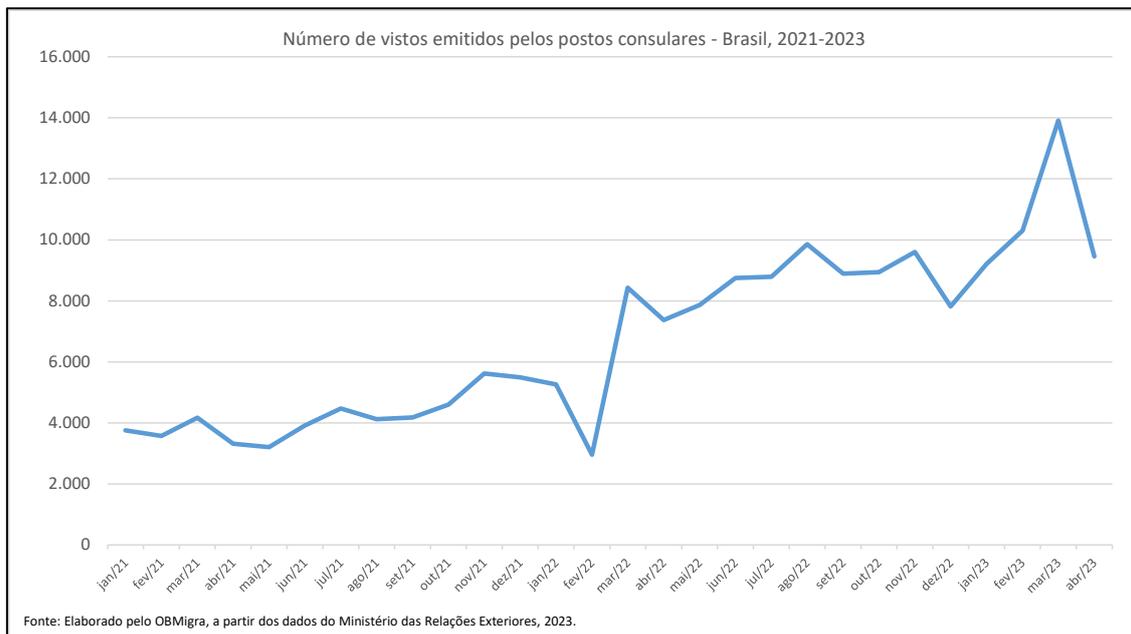
As portarias foram objeto de controvérsias e polêmicas, colocando em lados opostos movimentos em apoio aos imigrantes, contrários ao fechamento das fronteiras, por entenderem que inibiam a livre mobilidade das pessoas num momento de crise aguda, e o governo, que insistia ser necessária a contenção da

⁵ As portarias não alcançavam as seguintes situações: naturalizados, imigrantes residentes, não nacionais em missão oficial ou que fosse cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro, ou cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias.

circulação do vírus pelos postos de fronteiras. A realidade é que nem os defensores da livre mobilidade apresentaram alguma proposta que conciliasse a movimentação com os necessários cuidados sanitários, nem as autoridades governamentais implementaram medidas de controle pós entrada daqueles nacionais e não nacionais autorizados a ingressar no território brasileiro. Quer dizer, nenhum dos dois lados pareceram efetivamente preocupados com a dimensão da saúde pública envolvida na questão.

Voltando aos dados, as bases do SCI, embora disponíveis apenas a partir de 2021, indicavam que os vistos emitidos ao longo daquele ano, ainda num período que se fazia sentir os efeitos da pandemia do SARS-COV-2, foram bem inferiores aos concedidos a partir de março de 2022, quando a crise sanitária já estava arrefecendo, sinalizando que a demanda por entrar no país estaria voltando à normalidade (Gráfico 1).

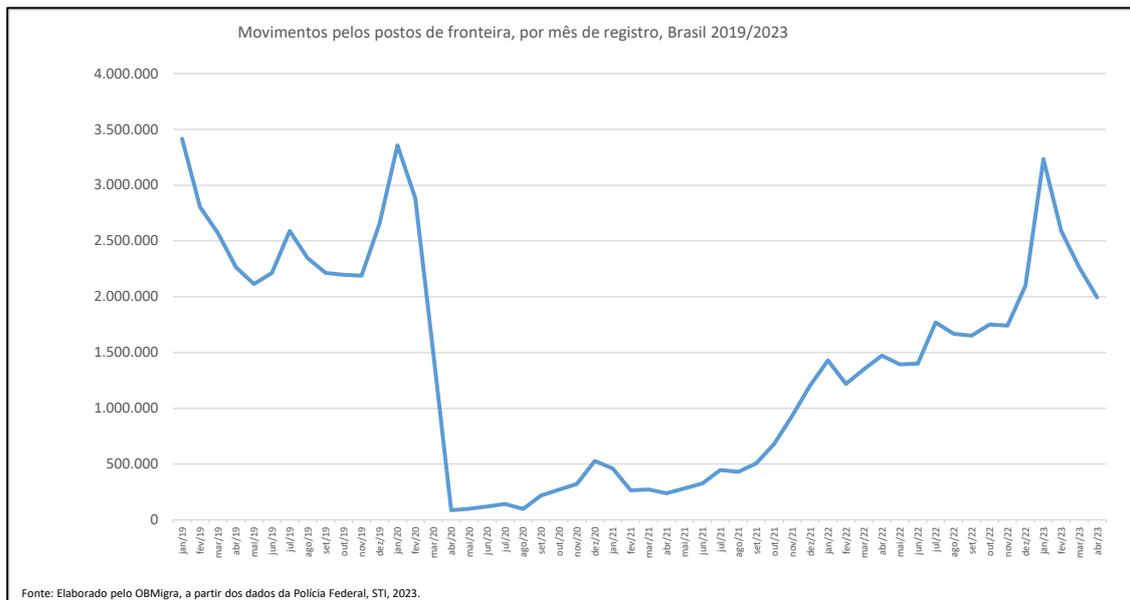
Gráfico 1



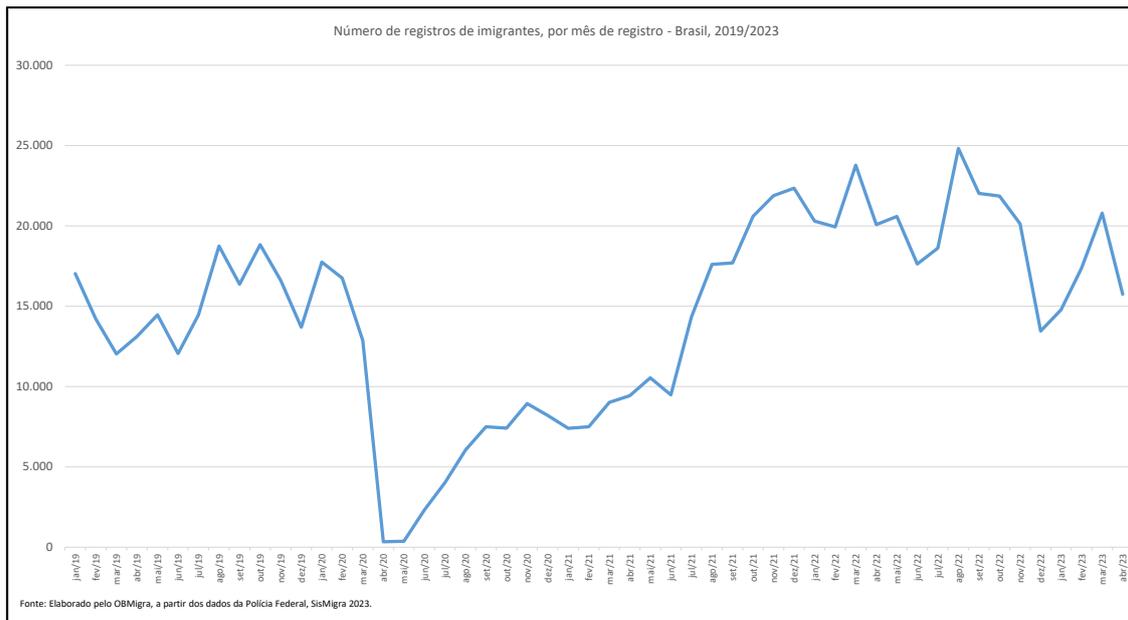
Observando os movimentos pelos postos de fronteira no país, o STI sinalizava tendência de queda desde janeiro, tendo em vista que o vírus uma vez que foi detectado na China, em dezembro de 2019, se espalhou rapidamente para outras partes do mundo, iniciando pela Ásia e Europa. Essa rápida disseminação da doença ampliava as iniciativas no sentido do fechamento das fronteiras em vários países.

No Brasil, o declínio na movimentação pelos postos de fronteira iniciou sem muita velocidade nos meses de fevereiro e março, intensificando a redução em abril, mesmo antes das restrições impostas pelas autoridades brasileiras, e mantendo a velocidade de queda no mês de maio. A redução foi de 3,4 milhões de movimentos em janeiro de 2020, para 98,5 mil em maio daquele mesmo ano. A partir desse ponto, foi lentamente aumentando de volume, retomando o patamar mínimo de 2019, por volta de 2,1 milhões de movimentos, em dezembro de 2022 (Gráfico 2). O STI foi um dos registros migratórios mais afetado, sinalizando fortemente quão intenso foram os efeitos da pandemia na mobilidade humana, tendo em vista, sobretudo, as barreiras colocadas pelos mais diversos países.

Gráfico 2



Do ponto de vista dos registros de residência, o SisMigra apresentou comportamento semelhante ao do STI, com a diminuição no número de registros tendo sido iniciada em janeiro de 2020. O volume despencou de 17,0 mil, naquele mês, para 374 regularizações no mês de maio do mesmo ano. Também foi a partir desse mês que os registros de residência seguiram tendência de crescimento, mas recuperando os níveis de 2019 apenas em julho de 2021. Recuperação essa que só foi possível graças à flexibilização da fronteira norte, que permitiu a entrada de imigrantes, sobretudo de venezuelanos (Gráfico 3).

Gráfico 3

As solicitações de refúgio, trazidas pelos registros do STI-MAR e pelo Sisconare, que apresentavam tendência de declínio desde novembro de 2019, seguiram assim até maio de 2020⁶, quando inverteu a tendência num ritmo muito lento e mantendo-se praticamente estável até junho de 2021, o momento que retomou a tendência de crescimento, também como reflexo da flexibilização de entrada de imigrantes no país pela fronteira norte. O pico de solicitações havia ocorrido em novembro de 2019, quando foram apresentados 8,6 mil pedidos. Desde então, o máximo observado ocorreu em janeiro de 2022, com 6,7 mil solicitações, o que demonstra a intensidade com a qual esse tipo de registro migratório foi afetado pela crise sanitária (Gráfico 4).

⁶ Em março sofre um ligeiro aumento para depois iniciar, de forma muito intensa, redução nos meses seguintes. Como majoritariamente esses solicitantes são venezuelanos, o que parece ter ocorrido foi uma corrida para regularização do *status* migratório, via pedido de refúgio, daqueles que já se encontravam em território brasileiro, em particular no estado de Roraima. Essa estratégia pode ter sido adotada para evitar eventuais deportações, por conta da pandemia, daqueles que se encontravam em situação irregular.

Gráfico 4

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo pretendeu mostrar a relevância do uso dos registros administrativos, mesmo limitado à apreensão somente da parcela regular da imigração, para compreensão sobre o profundo impacto causado pela COVID-19 na mobilidade de imigrantes e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil e até mesmo do segmento de nacionais que ficaram impedidos de emigrar durante a crise sanitária.

A mobilidade humana foi fortemente afetada e não completamente recuperada, como evidenciam os dados de entradas e saídas informados através do STI. Os registros de residência reagiram mais rápido graças à chegada de venezuelanos, o incremento de fluxo migratórios de cubanos e a retomada da mobilidade de países vizinhos signatários do Acordo de Residência do Mercosul. Entre os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, mesmo surgindo com algum destaque novas nacionalidades, como a afegã e a ucraniana, e um certo protagonismo de angolanos e cubanos, os patamares pré-pandemia ainda não foram alcançados.

A nova Lei de Migração consolidou avanços conquistados pelos movimentos sociais de apoio à causa migrante, facilitando em grande medida a regularização de

amplos coletivos de diversas nacionalidades, mesmo não tendo chegado ao ponto que muitos desejavam. A pandemia evidenciou o hiato existente entre a facilitação para a regularização migratória e a efetividade de políticas para o acolhimento da parcela mais vulnerável dos imigrantes, sobretudo em relação à principal corrente migratória que se dirige ao país: a venezuelana.

O fechamento das fronteiras, em particular a de Pacaraima/RR, não inibiu a entrada dos imigrantes, que face à porosidade nos limites territoriais entre os países, embora em menor número, continuavam ingressando no Brasil, só que agora de forma irregular. Esse tipo de situação provocou, entre outras consequências: i) o não controle sanitário, expondo esses imigrantes e os habitantes locais a possível contaminação pelo vírus; ii) impediu o acesso dessas pessoas aos programas de transferência de renda implantados/ampliados pelo governo federal para minimizar os impactos da pandemia na sobrevivência da população, fortemente afetada pelos efeitos da pandemia na economia; iii) gerou uma fila para posterior regularização.

Enfim, são exemplos de problemas ainda não superados e que impede que seja proporcionado aos imigrantes que buscam o país uma inserção digna em nossa sociedade.

Referências

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Coordenação Geral de Imigração Laboral, **Resoluções Normativas**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/normas/resolucoes-normativas-1>. Acesso em: 01/06/2020.

BRASIL, **Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.975%2C%20DE%207,6%20de%20dezembro%20de%202002.. Acesso em: 22/06/2020.

BRASIL, **Decreto 6.893/2009, de 02/07/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6893.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.893%2C%20DE%202,nacional%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 22/06/2020.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de, **Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97** Sao Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

OLIVEIRA, A. T. R. de Relacionamento e complementariedade entre as fontes de dados sobre migrações internacionais: um estudo exploratório revisado. In: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Araujo, D., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Relatório Anual 2016**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2016

PATARRA, N. L. O Brasil: país de imigração? **Revista e-metropolis**, ano 3, n. 9, p. 6-18, jun. 2012.

SPRANDEL, M. A. Políticas migratórias no Brasil do século XXI. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESLOCAMENTOS, DESIGUALDADES E DIRETOS HUMANOS. **Anais...** São Paulo, 6 e 7 de julho de 2012.

VAINER, Carlos B. Estado e migrações no Brasil: anotações para uma história de políticas migratórias. São Paulo: **Revista Travessia**, nº 36, jan-abr 2000, p. 15-32.

Artigo recebido em: maio de 2023.
Artigo aprovado em: julho de 2023.